

# O PROTAGONISMO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA REDUÇÃO DA CONFLITIVIDADE CARCERÁRIA

Gabriel Saad Travassos do Carmo<sup>1</sup>  
Juliana Dewes Abdel<sup>2</sup>

**RESUMO:** O trabalho tem por escopo a apresentação do panorama do sistema prisional atual, analisado de maneira interdisciplinar entre o direito penal, a execução penal e a criminologia crítica, contrapondo-se o discurso formal das agências de controle à realidade perceptível das penitenciárias. A sistemática violação de direitos humanos, inclusive com o reconhecimento em âmbito internacional, demonstra o Estado brasileiro na contramão da Constituição e dos compromissos internacionais assumidos. Portanto, a assecuração de direitos fundamentais aos reclusos, como mecanismo de redução de danos e diminuição da conflitividade carcerária, depende primordialmente da Defensoria Pública como instituição autônoma e desvinculada dos demais Poderes constituídos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução Penal. Defensoria Pública. Conflitividade carcerária. Redução de danos.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Panorama Carcerário Atual. 3. Defensoria Pública e Redução de Danos. 4. Conclusão. 5. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A estruturação do Estado de Direito evolui historicamente alicerçada na base da essência humana. A efetivação dos direitos fundamentais é objetivo que impõe a transposição dos espaços formais do discurso, legal e constitucional, para a realidade sensível. O ser humano não sobrevive sem o tratamento inerente à sua condição, e é por isso que a não observância desses direitos resulta em desequilíbrio social e desigualdade, especialmente em sociedades plurais como a brasileira.

<sup>1</sup> Advogado, inscrito no Conselho Seccional do Rio de Janeiro, Subseção de Niterói. Servidor do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Membro da Comissão em Defesa da Criança e do Adolescente da OAB-Niterói. Aprovado no IV Concurso para Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul.

<sup>2</sup> Advogada, inscrita no Conselho Seccional do Rio Grande Do Sul, Subseção de Santa Maria. Aprovada no IV Concurso para Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse viés, a garantia do mínimo existencial dos indivíduos submetidos ao sistema prisional possui reflexos diretos na tentativa de humanização da pena privativa de liberdade, reduzindo os fatores de estigma do encarceramento. Assim, é possível destacar a existência de um dever jurídico-constitucional das agências políticas e jurídicas no sentido de minimizar a intensidade da afetação do poder punitivo sobre a pessoa presa, sendo este um dos objetivos político-criminais indicados pelo Constituinte originário.

O Estado Democrático de Direito funda-se na dignidade da pessoa humana (art 1º, III, CF), em vista de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), cujo objetivo fundamental é erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art.3º, III), promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

No presente trabalho, os direitos fundamentais analisados são aqueles pertencentes à população carcerária, que tem preservados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º, caput, Lei de Execução Penal).

Assim é que a Constituição Federal de 1988 garante o respeito à integridade física e moral dos presos (art.5º, XLIX), afirma que i) ninguém será submetido à tortura nem a tratamento degradante (art. 5º, III); ii) será prestada assistência religiosa em entidades civis de internação coletiva (art. 5º, VII); iii) não haverá penas cruéis (art. 5º, XLVII, “e”); iv) às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L).

Impende ainda notar que, se o preso conserva todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º, caput, Lei 7.210/84), e se o artigo 5º da Constituição Federal determina que todos deverão ser tratados igualmente perante a lei, é conclusão nítida que todos os direitos ali elencados se estendem às pessoas presas, como por exemplo, a ampla defesa e o devido processo legal (art.5º, LIV e LV), inclusive quando da execução penal.

O paradigma constitucional coaduna-se com o tratamento dispensado à matéria pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e se comprometeu a efetivar, sendo-lhes conferido em nosso ordenamento jurídico, no mínimo, força normativa supralegal<sup>3</sup> (não é o objetivo deste artigo discutir a natureza materialmente constitucional dos tratados

---

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008*, DJe de 5.6.2009.

internacionais de direitos humanos, conforme interpretação doutrinária sobre a matéria,<sup>4</sup> com a qual concordamos).

Nesse sentido, conjuza-se com a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, as Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a disciplina normativa internacional sobre a matéria, das quais se destacam as Regras Mínimas da ONU para tratamento de pessoas presas; as Regras da ONU para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e o Pacto de San José da Costa Rica.

Todo esse arcabouço legal tem por escopo a garantia de que a pena não promova mais dessocialização do que sua natureza impõe, evitando a produção de indivíduos de segunda categoria, que não veem respeitada sua condição de pessoa humana dotada de dignidade.

É preciso, dessa forma, instrumentalizar as formas de proteção das pessoas privadas de liberdade, efetivando os direitos proclamados no ordenamento jurídico, a fim de diminuir os traumas e as consequências nefastas do cárcere em sua função criminógena que acentua o estigma e a rotulação como “ser desviante”.

Ante a seletividade do direito penal, é notório o fato de que a maioria da superpopulação carcerária é composta por jovens, negros ou pardos, que não completaram o ensino fundamental, provindos da periferia. Como brilhantemente discorre FOUCAULT, uns se sentam sempre nos assentos dos acusadores e dos juizes, e os outros no banco dos réus e dos acusados.<sup>5</sup>

Nesse panorama, o papel da Defensoria Pública destaca-se, pois, além da clara situação de vulnerabilidade – o que por si só justificaria sua atuação –, as pessoas presas são, em sua maioria, hipossuficientes econômicos nos estritos termos da lei.

Como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Portanto, a atuação dos Defensores Públicos justifica-se em múltiplos sentidos, considerando a proteção dos necessitados – aqui, as pes-

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2013, pág.127.

<sup>5</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 41ª edição. Petrópolis: Vozes, 2013. Pg. 261.

soas presas – e a promoção dos direitos humanos – expressão desconhecida em muitas de nossas penitenciárias.

Diante de tais fatos, o presente artigo busca analisar criticamente a não observância dos direitos legais e constitucionais das pessoas sujeitas à reclusão, demonstrando que o acesso à justiça plena, com a efetivação dos parâmetros normativos, vai ao encontro de uma política redutora de danos na execução penal.

Essa visão de redução de danos é fundamental diante da constatação de que a pena não pode ser um meio para resolver problemas, porque ela mesma é um problema social, que não anula o dano do crime (dialética hegeliana), mas sim duplica a danosidade do evento delitivo. De fato, conforme ventilado na penologia revisionista, a pena nada mais é do que uma voluntária prática de exclusão social.<sup>6</sup>

## 2 PANORAMA CARCERÁRIO ATUAL

O Estado Democrático de Direito tem como fundamento basilar a dignidade da pessoa humana, para que assim seja concretizado o objetivo de alcançar uma sociedade livre, justa e solidária. Em tal fundamento repousa a necessidade de humanidade das penas, que traz o tratamento digno à população carcerária como forma de tornar viável a consecução das finalidades da reprimenda.

Sob as luzes do movimento humanista, o ato de punir passou dos atos públicos de expiação – os suplícios – para o cárcere. Assim, o objeto da pena deixou de ser o corpo, dando este lugar à alma. Surgiu então a prisão, de essência utilitarista e construída nos moldes da estrutura do panóptico de Bentham: a sociedade industrial criou a “uma máquina maravilhosa que, a partir dos desejos mais diversos, fabrica efeitos homogêneos de poder”.<sup>7</sup>

Em 1862, Fiodor Dostoiévski já declarava a ineficiência da tortura no cárcere celular como forma de reprimir o crime, ao ser exilado na Sibéria e escrever seu romance tão fiel à realidade:

O presídio e os trabalhos forçados não fazem mais do que fomentar o ódio, a sede de prazeres proibidos e uma terrível leviandade de espírito no presidiário. Estou convencido de que, com o famoso sistema celular, apenas se obtêm fins falsos, enganosos, aparentes. Esse sistema rouba ao homem a sua energia física, excita-lhe

<sup>6</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. São Paulo, Saraiva, 2014, pp. 26/27.

<sup>7</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 41ª edição. Petrópolis: Vozes, 2013. Pg. 192

a alma, debilita-a, intimida-a, depois apresenta-nos uma múmia moralmente seca, um meio louco, como obra da correção e do arrependimento.<sup>8</sup>

Passados quase dois séculos da obra de Dostoievski, houve pouca evolução na compreensão dos princípios da humanidade e da igualdade entre os homens, muito embora, como referido, os diplomas legislativos internos e internacionais poetizem em sentido contrário.

O Pacto de São José da Costa Rica prevê, no seu artigo 5º, que toda pessoa deve ter sua integridade física, psíquica e moral respeitada (item 1) e que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido inerente ao ser humano”.<sup>9</sup>

Igualmente, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas exigem que as acomodações destinadas aos reclusos, especialmente durante a noite, satisfaçam todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e especialmente a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação (item 10).<sup>10</sup>

Todavia, esta realidade existe apenas em palavras. Verificando-se as notórias condições de encarceramento no Brasil, de evidente superlotação e precariedade, Rodrigo Duque Estrada Roig, defensor público do Rio de Janeiro, leciona que não há alternativa senão a de reconhecer que o caos penitenciário em nosso país tem natureza estrutural e sistêmica. Vejamos:

Estrutural porque a superlotação se tornou, ao menos nas últimas décadas, a tônica de nosso sistema, evidenciando seu mau funcionamento crônico. Ao mesmo tempo, os poderes regularmente constituídos não oferecem medidas eficazes para o refreamento da superlotação, garantindo a melhoria das condições materiais de encarceramento. Sistêmica porque a superlotação no Brasil jamais foi pontual ou local, mas sim espraiada por todos os Estados da Federação.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> DOSTOIÉVSKI, Fiodor. **Memórias da casa dos mortos**. Tradução de Natália Nunes e Oscar Mendes. Porto Alegre: L&PM, 2010 p. 22.

<sup>9</sup> Convenção adotada em São José, Costa Rica, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, sendo que o Brasil aderiu em 9 de julho de 1992, tendo sido introduzida na ordem interna através do Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992.

<sup>10</sup> **REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIRO**S Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sjp/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

<sup>11</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. São Paulo, SP: Saraiva, 2014, pgs. 254-255.

O conformismo que assola o senso comum quanto às condições penitenciárias contamina também a ação estatal nas suas três esferas de Poder, seja pela complexidade de enfrentamento do tema (refutado pela doutrina e descontraído pela jurisprudência), seja pelo conforto da seletividade do direito penal.

O sistema punitivo tem como alvo os marginalizados ou indesejáveis, que não merecem ser tratados como seres humanos, porque a sociedade acredita que a defesa da coletividade é mais importante do que a vida das pessoas que fazem parte dela.

A política criminal atual rompe a barreira infranqueável do direito penal e consolida na prática judicial um discurso de inocuidade do indivíduo. Sob o paradigma do Direito Penal do Inimigo, o modelo penitenciário contemporâneo é contumaz em supressão de direitos, criação de obstáculos ao retorno para o meio social e administrativização da execução penal.

Como bem descreve ROIG,<sup>12</sup> *esta ideia possui gênese no princípio da less eligibility (introduzido em 1834, na Inglaterra, pelo Poor Law Amendment Act), segundo o qual as condições de trabalho e disciplina nas Casas de Correção (Workhouses) não podiam ser tão atrativas quanto o pior emprego possível fora destes estabelecimentos.*

Tem-se hoje o verdadeiro caos penitenciário no Brasil. Celas superlotadas, ausência de condições mínimas de salubridade e higiene, proliferação de doenças, tortura no cárcere; esses são apenas exemplos de que a Constituição Federal é uma promessa vazia na consolidação das liberdades públicas, e de que todos não são iguais perante lei.

Conforme Walter Benjamin<sup>13</sup> aponta, citando Anatole France, aparece aqui, em sua primordialidade terrível, ambiguidade típica das leis que não podem ser “transgredidas” (...) “Elas proibem igualmente aos pobres e aos ricos dormir debaixo das pontes”.

Como consequência imediata desse processo, observamos o aumento de homicídios e suicídios nos estabelecimentos prisionais, falta de oportunidade no mercado de trabalho para ex-detentos, rebeliões; frutos de uma hierarquização dos seres humanos, uma pirâmide de base desgraçada por ser presa, além de doente e estigmatizada. Sob custódia do próprio Estado, verifica-se o derramamento de sangue e de lágrimas.

O Estado, dessa forma, aproxima-se do absolutismo e, para exercer seu poder punitivo, inventa uma necessidade justificadora, um discurso que subestima o povo e trata de obter sua simpatia de modo não apenas demagógico, mas também brutalmente grosseiro, mediante a reafirma-

---

<sup>12</sup> Ibidem, p. 47.

<sup>13</sup> BENJAMIN, Walter. **Para uma crítica da violência**. In: Escritos sobre mito e linguagem (1915 -1921). Editora 34, p.149.

ção, o aprofundamento e o estímulo primitivo de seus piores preconceitos, como ensina o Ministro aposentado da Suprema Corte da Argentina e juiz eleito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Eugênio Raul Zaffaroni.<sup>14</sup>

Com este instrumento de retórica, as engrenagens do agir estatal direcionadas à concretização de políticas públicas sociais, inclusive constitucionais, são simplificada e legitimadamente substituídas pelo encamihamento do sujeito ao cárcere.

No Brasil, seja por falta de vontade política seja pela intensa influência das ideias de retribuição, ainda prevalece uma visão conformista sobre os problemas carcerários, diferentemente do que ocorre nas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, onde o assunto ganha foco cada vez maior, tendo em vista sua imprescindibilidade para o desenvolvimento da dignidade plena e indistinta.

Nessa perspectiva é que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão máximo do sistema de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), sistematicamente expõe os abusos perpetrados pelo Estado brasileiro.

Em razão dos altos índices de violência e homicídios no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, Maranhão, a Corte expediu Medida Provisória para que o Brasil adotasse ações urgentes no sentido de evitar perdas de vidas e danos à integridade física dos presos, além de reduzir os níveis de superlotação do presídio e investigar as violações denunciadas pelas entidades que provocaram o auxílio internacional (Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MA). Destaca-se trecho da importante decisão sob presidência do jurista e magistrado colombiano Humberto Antônio Sierra Porto, que evidencia a negação de direitos no nosso país:

No contexto das medidas cautelares do presente assunto, a Comissão considerou que a situação de extrema violência no interior do 'Complexo Penitenciário de Pedrinhas', alcançou um nível crítico que custou a vida e afetou a integridade de um alarmante número de pessoas, e que se manifesta em múltiplas formas de violência que ocorrem de maneira simultânea. A isso se somam os consistentes indícios de condições desumanas de detenção, que constituem um fator que exacerba a violência no centro. Desse modo, os beneficiários propostos se encontram em uma situação de extrema gravidade, urgência e risco de um dano irreparável que exige a adoção imediata de medidas provisórias ante a

<sup>14</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2ªed. Rio de Janeiro: Renavan, 2007, pg. 15.

ineficácia das medidas cautelares expedidas pela Comissão;<sup>15</sup>

Embora o esforço internacional, a atuação da Corte não significou uma substantiva alteração na situação do Complexo de Pedrinhas. Em 2015, as entidades envolvidas questionaram o Plano de Pacificação das Prisões de São Luiz, no Maranhão, emitido pelo Governo Estadual. Relataram as associações:

A realidade dos fatos, as várias mortes de detentos, as constantes fugas, rebeliões, a condição de vida insalubre, a falta de acesso a profissionais de saúde, seguidas de denúncias de tortura, tratamento desumano aos familiares das pessoas privadas de liberdade, a superlotação e o aumento constante da população carcerária indicam, com clareza, que os substratos provisórios apresentados pelo Estado brasileiro são insuficientes/ineficazes a fim de garantir o direito à vida e à integridade pessoal de todos os detentos, funcionários e visitantes do complexo.<sup>16</sup>

A mesma história de descaso ocorre na Casa de Detenção José Mário Alves, conhecida como prisão de “Urso Branco”, localizada em Porto Velho, Rondônia. A falta de agentes penitenciários suficientes para garantir a segurança, a interligação das celas - que acirra a violência entre grupos rivais -, favorecimentos a presos, com trânsito livre pela unidade, foram circunstâncias que ocasionaram o clima de tensão e extrema violência dentro da unidade prisional.

Somem-se a esta realidade as péssimas condições de cumprimento da pena: superlotação do presídio, insalubridade das celas, precário e insalubre acesso à água, inexistência de assistência jurídica e médica, alimentação inadequada, ausência de atividades educacionais e laborais para garantir a ressocialização dos internos.

Diante desse quadro caótico, o presídio é alvo, desde 18 de junho de 2002, de resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos para que o Brasil garanta a vida e integridade física de todos os internos, adéque as condições da unidade a padrões dignos de cumprimento da

<sup>15</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **IA Court H. R., Matter of of the Penitentiary Complex of Pedrinhas regarding Brazil. Order Inter-American Court of Human Rights of November 14, 2014.** Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_01\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf) Acesso em 04 de nov. 2015.

<sup>16</sup> SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS. **Ofício nº 039/2015/SMDH/Conectas/Jus-tiça Global/OAB-MA.** Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/RESPOSTA%20PETI-CION%C3%81RIAS%20NOTA%20221.pdf>. Acesso em 04 nov. 2015.



pena e investigue os responsáveis pelos assassinatos de presos.<sup>17</sup> Trata-se da primeira medida da Corte Interamericana voltada para o Brasil, desde que o país aceitou expressamente a jurisdição do Tribunal em 1998.

A matéria, todavia, não ganha relevância política e muito menos atenção governamental. O conformismo do Estado e da sociedade apenas reafirma as teorias de Foucault e de Zaffaroni: o poder punitivo tem natureza política de eliminação dos indesejáveis encravados em uma sociedade onde uns são menos pessoas do que outros.

Os exemplos de indiferença são intermináveis, mas é impossível deixar de mencionar a crítica situação do sistema penitenciário gaúcho. O Presídio Central de Porto Alegre e a Penitenciária Estadual de Charqueadas são locais que arrancam a dignidade de qualquer ser humano que ali adentrar, seja por que motivo for.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), na pessoa de seu vice-presidente, já em 2012, havia divulgado o seguinte parecer sobre a situação do Presídio Central de Porto Alegre:

Há apenas um médico para atender toda a população carcerária, um ambulatório com quatro salas, cozinha com total falta de higiene, ratos transitando livremente, esgoto cloacal a céu aberto, apenas doentes em confinamento com os sadios, pessoas com sífilis, Aids, tuberculose, hepatite, dermatites e dermatoses. Enfim, um quadro lamentável sob todos os aspectos.<sup>18</sup>

Em 2013, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos concedeu liminar obrigando o Estado brasileiro a empregar medidas cautelares para amenizar a caótica situação do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA). A medida foi solicitada pelas entidades componentes do Fórum da Questão Penitenciária, tendo em vista a evidente violação dos direitos humanos e a falta de condições mínimas de encarceramento na casa prisional.

Entre outras espécies de desrespeitos, a decisão citou as péssimas condições de habitabilidade, higiene, falta de assistência médica, superlotação (Estado brasileiro informou que, para uma população de 2032 vagas, existiam 4179 detentos), ausência de sistema de proteção de in-

<sup>17</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *I/A Court H.R., Matter of Urso Branco Prison regarding Brazil. Order of the Inter-American Court of Human Rights of June 18, 2002*. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_01\\_portugues.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf). Acesso em: 04 nov. 2015.

<sup>18</sup> CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Cremeres e Cremeres entregam laudos à OAB-RS**. Disponível em: <http://www.cremers.org.br/index.php?indice=32&chaveBusca=presidio%20central&noticiaTremo=9> Acesso em: 05 nov.2015.

cêndios. Destacou que a organização “em galerias” fortaleceu as facções, mitigou o poder de administração e controle do Estado em garantir a integridade de outros presos, pois há, nesses locais, a circulação de armas de fogo e armas brancas.<sup>19</sup>

Tal cenário, que abrange todas as realidades aqui mencionadas, atenta não só contra o disposto no artigo 10 do Protocolo de San Salvador, que aborda o direito à saúde, como também do artigo 11, sobre o direito a um meio ambiente sadio que preceitua: “Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos”.<sup>20</sup>

As frequentes responsabilizações do Estado brasileiro perante a comunidade internacional revelam que a realidade do nosso sistema penitenciário é uma sistemática afronta aos direitos humanos universalmente reconhecidos. É imprescindível, portanto, a substantiva intervenção nas condições de encarceramento no Brasil como forma de amenizar os danos provocados.

A efetivação dos direitos fundamentais das pessoas presas, em cumprimento ao mandamento constitucional e à normativa internacional, passa necessariamente pela garantia de acesso à justiça. Dessa forma, a Defensoria Pública se traduz como o instrumento de garantia de direitos humanos e redução da conflitividade carcerária.

### 3 DEFENSORIA PÚBLICA E REDUÇÃO DE DANOS

Malgrado a discussão inacabável sobre as funções da pena – se é que se pode dizer que a pena tem alguma função – é comum o entendimento doutrinário que afirma ter a Lei de Execução Penal adotado a teoria mista da pena. Assim, a pena teria a função de retribuição e prevenção, sendo esta última dividida em prevenção especial e prevenção geral, ambas atuando positiva e negativamente.

Observando o artigo 1º da LEP, parece ter o legislador se filiado à corrente majoritária, ao dispor que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

No entanto, a característica ontológica de um instituto penal não consegue ser alterada pela epistemologia. Em especial quanto à medida

<sup>19</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **MC 8/13 – Personas Privadas de Libertad en el Presidio Central de Porto Alegre, Brasil**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC8-13Resolucion14-13-es.pdf>. Acesso em 05 nov. 2015.

<sup>20</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais E Culturais**, “Protocolo De San Salvador”. Disponível em: < [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm) > Acesso em: 05 de nov. 2015. Art. 11.

privativa de liberdade, a absoluta ausência de políticas públicas de reinserção do preso, somada ao estigmatizante processo de exclusão social - que perpetua a pena para além dos muros - faz emergir a completa falácia do discurso punitivista.

Em verdade, a pena não cumpre nenhuma de suas funções, devendo-se destacar aqui as lições de Nilo Batista e Zaffaroni, lembradas por Roig<sup>21</sup> quando afirma que “a norma que atribui à execução da pena a finalidade *de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado* confere à prisão uma função que as ciências sociais comprovadamente declaram ser impossível”.

Entretanto, como afirma Zaffaroni,<sup>22</sup> o fato de não dispor a pena de função conhecida não implica que ela não exista, mas sim que falta ao poder punitivo legitimidade, impondo-se, portanto, sua redução.

O processo de institucionalização penal se inicia na criminalização secundária, como exercício do poder punitivo em concreto sobre determinados indivíduos - usualmente com alto grau de vulnerabilidade - e atinge o mais alto nível na prisionização, com a acentuação do estigma social e da deterioração do indivíduo enquanto pessoa.

Ao contrário do que o senso comum imagina, a pena não é um instrumento de justiça social, mas sim um instrumento de controle cujo principal efeito é o alargamento das injustiças sociais estruturantes da sociedade neoliberal. Conceber a pena como forma de “retribuição” e “ressocialização” do indivíduo *é um discurso absurdo diante da realidade carcerária latino-americana*.<sup>23</sup>

Por isso, ao intérprete e ao aplicador do direito cabem as tarefas de: i) velar pela redução ao mínimo possível dos efeitos deletérios da execução penal; ii) ofertar – e não impor – a oportunidade de redução do nível de vulnerabilidade.

Essas são as duas finalidades que devem ser perseguidas pelas agências de execução penal. A observância de tais caminhos é de fundamental importância para compatibilizar nosso sistema penitenciário com o paradigma de um Estado Constitucional de Direito.

Dessa forma, não tememos em apontar a perspectiva redutora de danos como o norte interpretativo da atuação política e dos procedimentos da execução penal.

Dentro dessa perspectiva, sem dúvida, a Defensoria Pública, como instrumento de acesso à justiça e promoção dos direitos humanos (art. 1º,

---

<sup>21</sup> Idem, p. 22-23.

<sup>22</sup> E. Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia, Alejandro Slokar. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro, Revan, 2003, 4ª Edição, maio de 2011, p.299.

<sup>23</sup> Ibidem, p.300.

Lei Complementar 80/94 e art.134, caput, CRFB), assume um papel protagonista na redução do nível de vulnerabilidade do indivíduo durante a execução penal.

Tendo como função institucional o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis (art.4º, inciso XI, LC 80/94), cumpre à Defensoria primar pelo controle judicial dos incidentes relativo à população carcerária.

Como nos ensina FERRAJOLI,<sup>24</sup> a dimensão substancial da validade no Estado Constitucional de Direito se traduz em uma dimensão substancial da própria democracia, da qual representa um limite e ao mesmo tempo um complemento: um limite porque os princípios e os direitos fundamentais se configuram como proibições e obrigações impostas aos poderes da maioria, de outra maneira absolutos; um complemento, porque essas mesmas proibições e obrigações se configuram como outras tantas garantias para a tutela de interesses vitais de todos (...).

Assim, a premissa sobre a qual se sustenta a discussão do direito pós-positivista é a “função exercida pelos direitos fundamentais num regime democrático como garantia das minorias contra eventuais desvios praticados pela maioria no poder”.<sup>25</sup>

Significa dizer que a vontade da maioria não pode subverter de tal forma as normas jurídicas que acarrete a violação dos direitos fundamentais de uma minoria. O Tribunal Federal Constitucional alemão, inclusive, já reconheceu direitos suprapositivos, que vinculam a Constituição vigente a limites mínimos de obediência aos direitos humanos.<sup>26</sup>

É preciso, por isso, trazer ao olhar judicial toda a microfísica capilarizada e subterrânea das opressões penitenciárias.<sup>27</sup> O acesso aos direitos – e não “benefícios”! – inerentes ao cumprimento da pena é medida imperativa para a redução do vácuo existencial que atormenta o indivíduo no cárcere.

A conversão das penas, a progressão de regime, a concessão do livramento condicional, a declaração de extinção de punibilidade, a unificação das penas, a aplicação da lei posterior que de qualquer forma favorecer o apenado, a detração e remição de pena, a declaração de comutação de pena e indulto; esses são apenas alguns exemplos da infinidade de incidentes do processo executivo.

<sup>24</sup> FERRAJOLI, Luigi. **O Estado de Direito entre o passado e o futuro**. In: O Estado de Direito: História, teoria, crítica. COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Coord.). São Paulo. Martins Fontes, 2006, p.428.

<sup>25</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª Ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012, pág. 48.

<sup>26</sup> MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade “órfã”**. In: Revista Novos Estudos nº58, pág. 191.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 301.

Para que esses direitos subjetivos sejam respeitados, é fundamental o aparelhamento e o fortalecimento do principal órgão atuante em favor da população vulnerável do sistema penal. Esses direitos, como tais, diante de uma relação dual Estado – indivíduo, precisam de garantia pela via judicial; e essa garantia impõe a atuação constante do Defensor Público.

Além disso, cumpre a ele velar pela garantia do respeito à dignidade da pessoa reclusa, representando à autoridade judicial em caso de incidente ou desvio na execução (art. 185 e 186, IV, ambos da LEP).

Também cabe ao Defensor representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violações das normas referentes à execução penal (art. 81-B, IV, LEP), devendo requerer a interdição do estabelecimento penal onde haja sistemática violação de direitos humanos e desrespeito às regras mínimas do tratamento de reclusos.

A Defensoria Pública, como órgão da execução penal incumbido da defesa, individual e coletiva, dos necessitados e da fiscalização da regularidade da execução penal (art. 81-A, LEP), é o instrumento precípuo de acesso à justiça na execução da pena e diminuição da conflitividade carcerária.

Também é neste sentido que se inclina a Lei Complementar nº 80/94, que estrutura a carreira dos Defensores Públicos e dispõe sobre a atuação defensorial, as prisões deveriam oferecer instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos, bem como apoio administrativo.

Ademais, os defensores públicos têm a prerrogativa funcional de acesso aos documentos e informações sobre os internos, além da entrevista reservada (importante instrumento para que se estabeleça o necessário vínculo de confiança entre o preso/interno e o defensor, permitindo o conhecimento de eventuais abusos e ilegalidades que podem permear o ambiente carcerário).<sup>28</sup>

Como se viu pela análise empírica de nossa realidade prisional, ainda há um longo caminho a percorrer para que o Estado brasileiro respeite os compromissos internacionais assumidos. Sem dúvida, esse objetivo passa necessariamente pela atuação diária da Defensoria Pública, uma vez que, sem a observância dos direitos e no desrespeito das garantias dos reclusos, a conflitividade carcerária alcança graus alarmantes, conforme frequentemente noticiado.

Neste panorama, é gigantesco o hiato entre os direitos formalmente proclamados e a realidade observável no ambiente prisional. Em razão de os reclusos não verem seus direitos mínimos respeitados – como, por

<sup>28</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Complementar 80 de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm). Acesso em 09 nov. 2015.

exemplo, a progressão de regime, o livramento condicional, o direito ao trabalho, a remição da pena – há um compreensivo conflito latente.

Conforme assevera Cristina Rauter, citada por Salo de Carvalho:<sup>29</sup>

“Lancemos um olhar sobre nossas prisões e veremos que elas não podem rigorosamente ser chamadas de espaços disciplinares. Façamos uma visita a nossas delegacias, onde muitos detentos cumprem penas irregularmente, e vejamos que eles estão literalmente amontoados – aqueles corpos promiscuamente misturados, sem qualquer atividade, sem classificação, sem número, permanecendo ali por meses ou até anos. Ou mesmo em penitenciárias, onde o diretor frequentemente não sabe qual é o efetivo carcerário, não sabe quantos presos têm direito a benefícios, o que configura uma realidade bem pouco ‘panóptica’”.

Infelizmente, enquanto minoria, a população penitenciária ainda não ganha a devida atenção dos poderes públicos, sendo, à luz da ideia de *less eligibility*, considerados cidadãos de segundo plano. No entanto, o controle jurisdicional, por meio da Defensoria Pública, como barreira infranqueável em defesa da democracia substancial – o que impõe a consecução do mínimo existencial às minorias – deve priorizar as ações nessa área.

Além da poesia constitucional, a igualdade de tratamento é direito de todos, inclusive - para desespero de muitos – dos excluídos da sociedade. Por conseguinte, a existência de Defensorias Públicas autônomas deve ultrapassar linhas escritas para se tornar uma realidade, já que sua atuação se volta contra o discurso daquele que usa a desculpa da ressocialização para tão somente legitimar a neutralização dos indivíduos em condições subumanas.

Nesse panorama, a Emenda Constitucional nº 80/2014 trouxe mandamentos constitucionais explícitos dirigidos aos Poderes federativos. A equiparação com a magistratura consolida o reconhecimento constitucional da Defensoria Pública como metagarantia.

Assim, como instituição autônoma do ponto de vista funcional, administrativo e orçamentário, a Defensoria Pública desvincula-se da Advocacia e deve receber o mesmo tratamento conferido às demais carreiras jurídicas.

Mais do que projeções institucionais, a garantia da autonomia da Defensoria Pública é uma garantia da democracia substancial, porquanto garante acesso à justiça como a porta de entrada da efetivação dos direitos fundamentais da população excluída socialmente, vulnerável ao arbítrio estatal.

<sup>29</sup> Rauter. **Manicômios, Prisões, Reformas e Neoliberalismo**, p.72. Apud CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3ª Ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 219

Essa percepção conduz-nos à outra: é inegável o choque de conflitos entre a Defensoria Pública, uma vez que ela se coloca como representante jurídica para exercício de direitos subjetivos do cidadão face ao Estado.

Assim, a vinculação ao Poder Executivo implicaria em sério óbice ao exercício de sua função institucional. Por isso, as recentes decisões do Poder Judiciário, reconhecendo e primando pela autonomia da Defensoria Pública<sup>30</sup> são coetâneas ao sentido jurídico da democracia substancial.

Sobretudo no âmbito da execução penal, a inescrupulosa defasagem entre os direitos garantidos por lei e a negligência dos poderes administrativos, impõe a expansão da atuação dos Defensores Públicos.

Tão clara e indispensável é a autonomia da Defensoria Pública, especialmente por se tratar de um órgão da execução penal que, alicerçado em direitos fundamentais dos assistidos, volta-se contra o autoritarismo do próprio Estado. Como, por exemplo, cita-se a realização de inspeções pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul no Presídio Central de Porto Alegre e a realização de mutirões de revisões criminais a fim de analisar individualmente a situação jurídica de cada preso.

A proporcionalidade entre a demanda populacional e a prestação de serviço oferecido pela Defensoria Pública é um mandamento constitucional claro, disposto no art. 98 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº80/2014.

Além disso, o prazo de 08 (oito) anos para a efetivação da presença de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais (art. 98, §1º), dando prioridade para as regiões de maior exclusão social (art.98 §2º) é peremptório, não se olvidando dizer que se trata de uma prestação positiva exigível do Estado.

Por fim, a Defensoria Pública, que integra o patamar constitucional como função essencial à Justiça, traz consigo a missão da pacificação social, mormente no estágio histórico de exclusão e marginalização vivido por grande parte da população, entre elas, a carcerária.

#### **4 CONCLUSÃO**

O presente artigo teve por objetivo o debate doutrinário interdisciplinar, promovendo uma crítica do sistema penal brasileiro à luz da disciplina sociológica e criminológica.

Buscamos trazer ao leitor os diferentes casos de reconhecimento, pelo sistema regional americano de direitos humanos, da responsabili-

---

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4056, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012; ADI 4163, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013.

de internacional do Estado brasileiro em razão das condições degradantes de nossas unidades prisionais.

Se é bem verdade que não há consenso em relação às funcionalidades da pena, também é verdade que é unânime na doutrina a ideia do reestabelecimento de condições mínimas de tratamento de reclusos. Há, ainda, uma convergência quanto a propostas que se apresentem como alternativas à pena privativa de liberdade, como forma de frear o aumento exponencial da população carcerária nos últimos anos.

Para isso, mais do que a disposição do legislador, é preciso um comum esforço das agências judiciais e dos demais operadores do sistema, responsáveis pela efetivação dos direitos e condicionados aos limites da lei.

O sistema penal e sua natureza histórica apontam para a visão de sujeição da pessoa humana ao Estado. Essa perspectiva, todavia, alterou-se a partir do reconhecimento de direitos humanos universais, que se estendem aos indivíduos responsabilizados pela prática de uma infração penal.

Essa perspectiva impõe também um novo horizonte na execução da pena, importando na consolidação do indivíduo preso como sujeito de seu próprio processo de execução penal. Essa nova relação processual, em que temos como partes o reeducando e o Estado-Administração, impõe a jurisdicionalização dos procedimentos, de modo que o controle do respeito às garantias individuais seja realizado pelo Estado-Juiz.

Assim é que a atuação da Defensoria Pública se destaca como órgão da execução penal, haja vista que, diante do alto grau de vulnerabilidade da população penitenciária, incumbe a ela a missão de reverberar perante o Poder Judiciário as pretensões do sujeito face ao Estado, além de zelar para que seus direitos e garantias sejam respeitados pelas agências de execução penal.

Diante do cenário exposto e da absoluta desídia do Estado no que pertine às condições carcerárias, verifica-se a urgente necessidade de se estabelecer o acesso à justiça às pessoas submetidas ao cumprimento de pena, especialmente para que a elas sejam garantidos os direitos básicos previstos pela Constituição Federal de 1988.

Com a afirmação do Estado de Direito, a pena teoricamente passou a ter conotação ressocializadora, de forma a respeitar os direitos fundamentais do apenado e a oportunizar a sua reintrodução na sociedade. Para tanto, deveriam ser oferecidos, no cárcere, ambientes minimamente adequados, o que não se configura na vida real.

Diante de um cenário adverso de inércia estatal, mormente no sentido de dar efetividade às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e à Constituição, a ascensão do regime democrático somente será possível ao se posicionar grande parte da população, sempre margi-



nalizada, como possível protagonista na construção de um novo modelo de Justiça.

Para tal mister, a eficácia dos direitos individuais e sociais é premissa, e a Defensoria é uma escada em busca da cidadania, pois almeja a conservação da integridade física e moral do preso, do custodiado, do internado, ou de qualquer um privado de sua liberdade fisicamente, independentemente do nome que se dê.

Por conseguinte, os direitos fundamentais devem orientar toda ação institucional e individual dos órgãos de execução. Tal atuação deve ir além e permitir ao indivíduo submetido ao cárcere um protagonismo participativo, que não se esgota em sua esfera de direitos, mas leva-o à emancipação por meio de uma instituição pública desatrelada da lógica do lucro.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, a omissão estatal na garantia do mínimo existencial de pessoas necessitadas é uma “situação constitucionalmente intolerável”, e a atuação da Defensoria Pública oportuniza que o “reconhecimento, em favor de populações carentes e desassistidas, postas à margem do sistema jurídico, do ‘direito a ter direitos’, seja visto como pressuposto de acesso aos demais direitos, liberdades e garantias”.<sup>31</sup> Também complementa o jurista em julgado distinto que

A Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado.<sup>32</sup>

Todavia, não basta a mera presença da Defensoria nos processos judiciais referentes aos grupos vulneráveis submetidos ao sistema prisional. É preciso que o serviço tenha qualidade suficiente a compensar a exclusão, e isso só será realmente viável na medida em que as Defensorias Públicas sejam dotadas de estrutura e orçamento suficientes para tanto, com profissionais autônomos e que se identifiquem com as finalidades institucionais.

A atuação exige do defensor público especial esforço, já que este deve contar com conhecimento técnico, preparo pessoal e capacidade de

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 598.212-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-3-2014, Segunda Turma, DJE de 24-4-2014.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5698082>. Acesso em 12 de nov. 2015.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, DJE de 19-9-2008.** Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=A-C&docID=548579>. Acesso em 12 de nov. 2015.

interação com os detentos. É responsabilidade do defensor que a assistência seja construtiva, e para tanto deve empregar todos os meios ao seu alcance; caso contrário, o serviço prestado configurará somente mais uma formalidade a legitimar a exclusão via procedimento.

Dessa forma, diante de um cenário reconhecidamente caótico no sistema prisional, é fundamental o diálogo na busca por alternativas ao modelo de execução penal atual. Nesse sentido, qualquer medida legislativa tendente a reduzir os níveis de encarceramento é válida; todavia, de nada valem as letras da lei, se não nos esforçarmos para efetivá-las.

É por isso que a consolidação da Defensoria Pública deve ser tratada como prioridade, uma vez que, sem essa instituição, não será possível a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

A reflexão de Eduardo Galeano ao apresentar o belíssimo livro “Veias Abertas da América Latina”, em 1971, ainda é muito presente na atualidade: “O passado é mudo ou quando foi que ficamos surdos?”.<sup>33</sup> Mais do que nunca, é preciso que a Constituição Federal seja lida sem preconceitos ou determinismos, sem raiva ou ódio, para que haja justiça e paz no convívio entre os seres humanos.

## 5 REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. In: **Escritos sobre mito e linguagem** (1915 -1921). Editora 34;

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Complementar 80 de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm). Acesso em 09 nov. 2015;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, DJE de 19-9-2008**. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548579>. Acesso em 12 de nov. 2015;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4056, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012; ADI 4163, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-201;**

<sup>33</sup> GALEANO, Eduardo H. **Veias Abertas da América Latina**. Tradução de Galeano de Freitas. 39 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 598.212-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-3-2014, Segunda Turma, DJE de 24-4-2014.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5698082>. Acesso em 12 de nov. 2015;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009;**

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias.** 3ª Ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008;

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Cremers e Crea-RS entregam laudos à OAB-RS. Disponível em: <http://www.cremers.org.br/index.php?indice=32&chaveBusca=presidio%20central&noticiaTremo=9> Acesso em: 05 nov.2015;

DOSTOIÉVSKI, Fiodor. **Memórias da casa dos mortos.** Tradução de Natália Nunes e Oscar Mendes. Porto Alegre: L&PM, 2010;

FERRAJOLI, Luigi. **O Estado de Direito entre o passado e o futuro.** In: O Estado de Direito: História, teoria, crítica. COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Coord.). São Paulo. Martins Fontes, 2006;

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 41ª edição. Petrópolis: Vozes, 2013;

GALEANO, Eduardo H. **Veias Abertas da América Latina.** Tradução de Galeano de Freitas. 39 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000;

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **MC 8/13 - Personas Privadas de Libertad en el Presidio Central de Porto Alegre, Brasil.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC8-13Resolucion14-13-es.pdf>. Acesso em 05 nov. 2015;

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **I/A Court H. R., Matter of the Penitentiary Complex of Pedrinhas regarding Brazil. Order Inter-American Court of Human Rights of November 14, 2014.** Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_01\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf) Acesso em 04 de nov. 2015;

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana

de Direitos Humanos. **I/A Court H.R., Matter of Urso Branco Prison regarding Brazil. Order of the Inter-American Court of Human Rights of June 18 , 2002.** Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_01\\_portugues.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf). Acesso em: 04 nov. 2015;

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais E Culturais**, “Protocolo De San Salvador”. Disponível em: < [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)> Acesso em: 05 de nov. 2015;

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade “órfã”.** In: Revista Novos Estudos nº58;

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2013;

REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIROS Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2015;

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica.** São Paulo, SP: Saraiva, 2014;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11ª Ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012;

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS. Ofício nº 039/2015/SMDH/Conectas/Justiça Global/OAB-MA. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/RESPOSTA%20PETICION%-C3%81RIAS%20NOTA%20221.pdf>. Acesso em 04 nov. 2015;

ZAFFARONI, Eugênio R.; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal.** Rio de Janeiro, Revan, 2003, 4ª Edição, maio de 2011;

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. 2ªed. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.